



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1009742-38.2022.8.11.0015.

AUTOR: FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI, JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI, JUELCI FERRARI

REU: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Do pedido de restituição de valores (id. [110608618](#))

Os recuperandos sustentam que o Banco Santander (Brasil) S/A amortizou indevidamente R\$ 187.709,69 de uma de suas contas bancárias e requerem a imediata restituição dos valores, além da determinação para que a instituição financeira se abstenha da prática de novos atos constritivos que afetem os bens essenciais à recuperação.

Instado a se manifestar, o Banco Santander (Brasil) S/A, no id. [112586027](#), contesta as alegações dos recuperandos, sob o argumento de que os contratos mencionados (CCBs) possuem garantias fiduciárias e, portanto, não estão sujeitos à recuperação judicial. Relata que os valores mencionados referem-se a resgates automáticos previstos contratualmente para evitar saldos negativos, sem que houvesse amortizações efetivas. Além disso, aponta que os extratos apresentados pelos recuperandos são parciais e não demonstram as movimentações completas, e que os valores permanecem os requerentes, não configurando qualquer prejuízo. Por fim, questiona a essencialidade alegada, destacando que a manifestação ocorreu meses após os supostos descontos, o que indicaria a ausência de urgência ou relevância no pleito. Ao final, a instituição pede o indeferimento do pedido de restituição.

A administradora judicial (id. 114734218), defende que a retenção é indevida e pode afetar a continuidade das atividades dos recuperandos e contrariar a legislação e jurisprudência sobre o *stay period*. Opina-se, assim, pela devolução imediata dos valores retidos



e pela abstenção de novas expropriações durante o referido período.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência de essencialidade e da regularidade da amortização com base na garantia fiduciária (id. [168465496](#)).

Conforme relatado pela Administradora Judicial, os créditos discutidos são garantidos fiduciariamente e, portanto, revestem-se de natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Desta forma, a não sujeição desses créditos aos efeitos da recuperação judicial inclui a possibilidade de amortizações decorrentes de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, desde que respeitados os limites legais e contratuais.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que valores em dinheiro não configuram bens de capital, sendo este conceito restrito a bens corpóreos, móveis ou imóveis, empregados no processo produtivo da empresa recuperanda. Assim, não há que se falar em essencialidade de valores monetários à luz do disposto no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido:

“[...] 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, ‘bem de capital’, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 25/09/2018, Terceira Turma, DJe 01/10/2018)

No caso concreto, verifica-se que os valores objeto da controvérsia não podem ser enquadrados como bens de capital essencial, inexistindo amparo legal ou jurisprudencial para o pleito das Recuperandas. Além disso, as Recuperandas não lograram demonstrar que os valores amortizados são indispensáveis para a continuidade de suas atividades empresariais, limitando-se a alegar genericamente sua essencialidade. Ademais, o lapso temporal entre a suposta amortização indevida e o pedido judicial de restituição compromete a alegação de urgência e relevância do pleito, conforme bem pontuado pelo Ministério Público.



Diante do exposto, considerando que os créditos são extraconcursais e garantidos fiduciariamente, que valores monetários não configuram bens de capital essencial e que não foi demonstrada a essencialidade ou tempestividade do pedido, **indefiro o pedido** formulado pelas Recuperandas no id. 110608618.

Do pedido de venda direta de bens (id. [154439381](#)):

Conforme determinado no id. [166485806](#), a Administradora Judicial deve apresentar o relatório das manifestações dos credores e adotar as providências previstas no art. 66, §1º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005.

Não tendo havido manifestações dos credores, intinem-se os recuperandos para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem nos autos a destinação da receita obtida. Após, diga o AJ a respeito.

Da manifestação da AJ id. [167706573](#):

Intinem-se os recuperandos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestem esclarecimentos acerca do pagamento dos credores da classe trabalhista, devendo, para tanto, apresentar documentos comprobatórios que atestem o cumprimento das disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial homologado.

Após, intime-se o administrador judicial para que, em igual prazo de 5 (cinco) dias, analise os documentos apresentados e informe a este juízo se estão em conformidade com o PRJ homologado, destacando eventuais irregularidades ou pendências no que diz respeito ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

Por fim, haja vista o julgamento de todas as habilitações de crédito, nos termos dos art. 18 da Lei n. 11.101/2005, determino que o Administrador Judicial, no prazo 15 (quinze) dias, apresente o Quadro Geral de Credores atualizado, discriminando o nome dos credores, o valor atualizado dos créditos, a classificação e eventuais observações pertinentes.



Após, dê-se ciência aos requerentes e aos credores e voltem-me conclusos para homologação do quadro geral de credores.

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito

K

